



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Central**

quarta-feira, 27 de novembro de 2019

Ano IX - Edição nº 00788 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Central publica**



Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9241BC935AE6A580880D87948F0AFB0C

## Prefeitura Municipal de Central

# SUMÁRIO

- TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2019
- TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2019
- ATA E RECURSO DA TOMADA DE PREÇO 003/2019.
- PARECER TÉCNICO DO RECURSO E PARECER JURIDICO - TOMADA DE PREÇOS 03/2019.
- PARECER DA COMISSÃO E AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA - TOMADA DE PREÇOS 03/2019.

# Prefeitura Municipal de Central

Contrato



GABINETE DO PREFEITO

## TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2019

Apostilamento para alteração de Dotação Orçamentária do Termo de Contrato Nº **218/2019**.

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL**, Estado de Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 14.136.816/001-51, com sede na Praça José de Castro Dourado, 22, devidamente representada pelo Senhor Prefeito Municipal, **UILSON MONTEIRO DA SILVA**.

**CONTRATADA: OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 03.611.529/0001-30, localizada à Av. Primeiro de Janeiro, 9999LD, Térreo, São José, Irecê/BA, CEP: 44.900-000, representada na forma de seu contrato social pelo Sr<sup>a</sup>. **Lissandra Menezes Saraiva Fernandes**, RG nº 5.150.774-96 SSP/BA e CPF nº 793.057.685-04, doravante denominada CONTRATADA.

**INSTRUMENTO VINCULANTE:** Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2019

**OBJETO:** Aquisição de pneus, protetor e câmara de ar novos, de 1.<sup>a</sup> linha, fabricação nacional, com montagem, certificados pelo INMETRO, com no máximo 1 ano de fabricação e à data do fornecimento conforme o Termo de Referência para atender a Frota do Município de Central/BA.

**FUNDAMENTO:** Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento nº 003/2019, cujo objetivo é a alteração do Disposto na **CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, prevista no instrumento inicial, passando acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente:

# Prefeitura Municipal de Central



## GABINETE DO PREFEITO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTARIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	DE
GABINETE DO PREFEITO	02.01.01	Atividade: 2003	30.90.52.00	0	

Central (BA), 24 de Outubro de 2019.

**UILSON MONTEIRO DA SILVA**

Gestor do Município

# Prefeitura Municipal de Central

Contrato

**GABINETE DO PREFEITO****TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2019**

Apostilamento para alteração de Dotação Orçamentária do Termo de Contrato Nº **218/2019**.

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL**, Estado de Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 14.136.816/001-51, com sede na Praça José de Castro Dourado, 22, devidamente representada pelo Senhor Prefeito Municipal, **UILSON MONTEIRO DA SILVA**.

**CONTRATADA: OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 03.611.529/0001-30, localizada à Av. Primeiro de Janeiro, 9999LD, Térreo, São José, Irecê/BA, CEP: 44.900-000, representada na forma de seu contrato social pelo Sr<sup>a</sup>. **Lissandra Menezes Saraiva Fernandes**, RG nº 5.150.774-96 SSP/BA e CPF nº 793.057.685-04, doravante denominada CONTRATADA.

**INSTRUMENTO VINCULANTE:** Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2019

**OBJETO:** Aquisição de pneus, protetor e câmara de ar novos, de 1.<sup>a</sup> linha, fabricação nacional, com montagem, certificados pelo INMETRO, com no máximo 1 ano de fabricação e à data do fornecimento conforme o Termo de Referência para atender a Frota do Município de Central/BA.

**FUNDAMENTO:** Com base no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento nº 003/2019, cujo objetivo é a alteração do Disposto na **CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, prevista no instrumento inicial, passando acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente:

# Prefeitura Municipal de Central



## GABINETE DO PREFEITO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTARIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	DE
GABINETE DO PREFEITO	02.01.01	Atividade: 2003	33.90.30.00	0	

Central (BA), 24 de Outubro de 2019.

**UILSON MONTEIRO DA SILVA**

Gestor do Município



# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COPEL

## ATA DE ABERTURA E HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2019.

Aos cinco dias do mês de novembro de dois e dezenove, às quatorze horas, aguardando a título de tolerância de quinze minutos, os membros da Comissão se reunirão na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida João Durval Carneiro, nº 72, Centro, Central/BA, nomeada pela Portaria n.º 001/2019, de 02 de Janeiro de 2019, integrada por Eridan da Paz Lima Matos – Presidente, Gerfesson Gonçalves Lima – Membro, designada para que procedesse ao julgamento de habilitação e propostas para o processo, que tem como objeto **Execução de obras e serviço de engenharia de Construção de Quadra Poliesportiva no Distrito de Pau D'arco, Zona Rural do Município de Central/BA, termo de repasse com o SINCONV 874262/18**, na forma de empreitada global (material e mão-de-obra), conforme conta no Edital, cujo extrato deste Edital foi publicado no Diário oficial do Município, Jornal e Diário Oficial da União. A senhora Presidente deu início ao certame, credenciando as empresas presentes participante do certame que entregassem os credenciamentos, comparecendo o **Sr. Aderaldo Muniz do Nascimento**, brasileiro, maior, brasileiro, maior, portador da carteira de identidade sobre o nº 02.513.615-19 SSP/BA e CPF: 666.707.805-91, representando a empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ: 09.658.698/0001-01, sediada na Rua Dom Pedro I, Nº 319, Centro, CEP: 44.950-000 Uibaí/BA, o **Sr. Miguel da Silva Neto**, brasileiro, maior, portador da carteira de identidade sobre o nº 8.211.101.900 SSP/BA e CPF: 907.023.605-20, representando a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.464.285/0001-14, sediada Avenida Castro Alves, nº 136, Sala 01, Centro, CEP: 44.840-000, Tapiramutá/BA e o **Sr. Anivon de Oliveira Carneiro**, brasileiro, maior, portador da carteira de identidade sobre o nº 09.669.867-50 SSP/BA e CPF: 013.373.965-16, representando a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME**, inscrita no CNPJ: 27.469.108/0001-84, sediada na Avenida Durval Cardoso Pimenta, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana/BA, Ainda durante a fase de credenciamento, tivemos a presença como observador no certame do **Sr. Israel Oliveira Barbosa**, portador da carteira de identidade sobre o nº 16.944.363-90 SSP/BA. Em seguida procedeu à fase de entrega dos envelopes "1" documentação, para que apresentasse seus documentos para habilitação, passou-se então a efetuar a abertura do envelope "1" documentação. Verificando as documentações da empresa presente, constatou-se que os documentos da empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, descumpriu o item 5.1, onde exigia a apresentação do índice e subitens 5.1.1. Certidão de Registro Cadastral – CRC/SAEB, expedido pelo Estado da Bahia, ou por Órgão da Administração Federal ou de outros Estados, 5.1.2. Certidão de Registro Cadastral – CRC, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL, apresentou a certidão de regularidade profissional do CRC do responsável técnico pelo balanço com data desatualizada, a empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME** apresentou o seguro garantia incompatível com o processo supra citado, constando a Tomada de Preço nº 004/2019, no valor de R\$ 3.699,99 (Três mil, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove centavos), onde o representante alegou que entrará com pedido de recurso, devido alegação de erro da empresa seguradora, ao elaborar a garantia exigida no edital, dessa forma ambas estão desclassificadas para o certame. O representante da empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, observou que a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES**

Página 1 de 2

# Prefeitura Municipal de Central



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COPEL

**LTDA- ME**, não cumpriu o subitem 5.1.8.1.1, por não apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da empresa, como exige o referido subitem e observou ainda que a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, descumpriu o subitem 5.1.8.3, onde deveria constar autorização do técnico, autorizando sua participação como responsável pela obra. Assim a comissão resolve suspender o certame pelo período de cinco dias úteis. Diante disto a Comissão de Licitação, determinando que a presente Ata fosse lida pelo membro o Sr. Gerfesson Gonçalves Lima, que relatou a todos os presentes. Após concluída a leitura às 17:22 horas e sem que houvesse qualquer manifestação em contrário, foi definitivamente encerrada a presente Ata, contendo as assinaturas de todos os membros da Comissão de licitação, assim como do licitantes presentes.

### Comissão Permanente de Licitação:

ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS  
Presidente- Copel

GERFESSON GONÇALVES LIMA  
Membro

### PARTICIPANTE:

Aderaldo Muniz do Nascimento  
SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Anivon de Oliveira Carneiro  
SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E  
TRANSPORTES LTDA- ME

Miguel da Silva Neto  
RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA  
LTDA



# Prefeitura Municipal de Central

## SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CPL DE CENTRAL/BA

**Referente.: Edital nº. TP 003/2019**

**Em face do Ato Administrativo de pedido de Inabilitação em Licitação realizada no dia 05/11/2019;**

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **CNPJ: 27.469.108/0001-84**, com sede na Avenida Durval Cardoso Pimenta, S/N, CEP.: 44.890-000, Centro, Canarana/BA, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, perante V. Sa., interpor:

### **"RECURSO ADMINISTRATIVO,"**

Em face de questionamento da empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, expor e requerer no articulado as razões de suas irresignações, o que segue:

#### **1 - PRELIMINARMENTE**

Cumpre aqui, esclarecer que o direito de petição, é inerente a RECORRENTE, vejamos o que o Mestre José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382, diz:

***"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".***

Também o renomado professor Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos***

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.  
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com**

# Prefeitura Municipal de Central

## **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

CNPJ: 27.469.108/0001-84

*atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Impende dizer, que, Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

### **2 - DOS FATOS E DO DIREITO**

Acudindo ao chamamento da Prefeitura de Central/BA para o certame na modalidade de Tomada de Preços, devidamente publicada em DOM, a RECORRENTE participou da referida Licitação Pública sob o nº. TP 003/2019.

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.**  
**TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com**



# Prefeitura Municipal de Central

## **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

CNPJ: 27.469.108/0001-84

A empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES**, devidamente representada, por seu representante legal, Sr. **Anivon de Oliveira Carneiro**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE foi inabilitada, devido a não apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

Ao que tange a observação que levou o motivo da inabilitação pela comissão, conforma descrito na ata sendo **“A empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da empresa”**.

Dessa forma, a CPL, tenta restringir a competitividade, ferindo a todo o momento o que estabelece o art.30 da Lei 8.666/93, onde diz que;

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como transcrito no Art. 30 da lei de Licitações, a empresa apresentou a seguinte documentação pertinente de acordo com o referido artigo; Registro da empresa e dos seus respectivos profissionais junto ao órgão competente (CREA), além da apresentação dos atestados de capacidade técnica, juntamente com a CAT,

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.  
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com**

# Prefeitura Municipal de Central

## **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

**CNPJ: 27.469.108/0001-84**

devidamente emitida e registrada pelo órgão competente o CREA, as referidas CATS, pertencem ao engenheiro responsável pela empresa, onde em sua certidão do CREA consta que o mesmo faz parte do quadro da empresa.

Cumpramos Informar ainda que na mesma forma, o art. 48, da Resolução n.º 1025/2009, do CONFEA, determina que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.", sendo que seu Parágrafo Único, determina ainda que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." E que o art. 55, da Resolução n.º 1025/2019, proíbe a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa, senão vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

É cediço, que a licitação destina-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visando possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas as condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulará a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação, comprove sua capacidade por meio de profissional que integra seus quadros, que será apta a ultimar o contrato. Por isso, a demonstração da qualificação técnica deve ser demonstrado por meio de seu responsável técnico;

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, indo-se o atestado em nome da licitante do edital;

1Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante;

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, considerar a inabilitação pela exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma;

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência ilícita restritiva da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

**AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.  
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com**



# Prefeitura Municipal de Central

## SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

### 3 – DOS PEDIDOS


Ante o todo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas pela RECORRENTE requer digne-se V. Sa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES** “HABILITADA” para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Canarana, 11 de Novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**  
CNPJ: 27.469.108/0001-84  
Lucas Caique Souza Dourado  
Sócio Proprietário  
CPF: 050.315.715-51

27.469.108/0001-84  
**SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES**  
AV. DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N. CENTRO  
CEP 44.890-000 CANARANA-BA

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.  
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com



# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CENTRAL**

## PARECER

**Ref.: Tomada de Preços 03/2019 - Construção de Quadra Poliesportiva no Distrito de Pau D'arco, Zona Rural do Município de Central/BA, termo de repasse com o SINCONV 874262/18.**

Foi-nos solicitado parecer sobre o questionamento apresentado pela empresa Souza Dourado Construções, CNPJ: 27.469.108/0001-84 quanto a sua inabilitação pelo descumprimento do item 5.1.8 do edital que exigia “comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados em nome da empresa e do seu profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Considerando que:

1. A empresa citada apresentou certidão de quitação com o conselho de classe;
2. Foi indicado o Eng. Valdemar Andrade do Nascimento Filho como responsável técnico para execução do objeto em epígrafe;
3. O engenheiro Valdemar declara formalmente aceitar ser responsável técnico pela execução do contrato;
4. O engenheiro Valdemar Andrade do Nascimento Filho está registrado no CREA;
5. A CAT nº 2049/1999 apresentada em nome do profissional Valdemar e em nome da construtora Presidente Ltda. envolve a execução de instalação elétrica em baixa tensão para fins de residenciais e comerciais, a execução de praça com quadra poliesportiva com arquibancada com 364,0m<sup>2</sup> de pavimentação e a execução de 80,0m,3 de concreto estrutural, o que comprova a experiência nos itens relevantes:
  1. Instalações elétricas de baixa tensão;
  2. Concreto estrutural;
  3. Pavimentação;

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Central



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

6. Na CAT consta o nome da Empresa Construtora Presidente Ltda.
7. O edital, no item citado acima (5.1.8), exige apresentação de atestado em nome da empresa e do seu profissional, empresa entendida a proponente e profissional o indicado como responsável técnico;

Concluimos que a CAT apresentada comprova a experiência do profissional. No entanto, no atestado operacional que a acompanha, não consta o nome da empresa proponente, descumprindo o edital. Ademais não foi apresentado outro atestado que atendesse essa exigência.

A empresa, portanto, não cumpre o edital.

Solicito seja encaminhado o recurso para a procuradoria do município para fins de dirimir a dúvida quanto a legalidade da exigência de que seja apresentado atestado em nome da licitante, conforme alegação no recurso.

---

CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO  
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO CIVIL  
CREA-BA -43938-D

---

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**CERTAME Nº TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019**

### **RELATÓRIO::**

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Central, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

### **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**CNPJ: 14.136.816/0001-51** - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1610 / 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## DA FUNDAMENTAÇÃO e DA CONCLUSÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43 , VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1610 / 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)



# Prefeitura Municipal de Central



## ASSESSORIA JURÍDICA

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência.

Dessarte, uma vez superada a etapa de definição do objeto, imperioso processar e julgar a licitação em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme expressamente disposto na cabeça do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer *a priori* regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Abordando o tema em comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" – Malheiros Editores, 1994, pág.98) que " *A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de carta-convite), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como a regime da futura relação contratual*".

A partir de uma análise minuciosa no certame, foi observado que três empresas participaram da sessão de julgamento: SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME, ficando apurado o seguinte: Constatou-se que os documentos da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, descumpriram o item 5.1, onde exigia a apresentação do índice e subitens 5.1.1. Certidão de Registro Cadastral – CRC/SAEB, expedido pelo Estado da Bahia, ou por Órgão da Administração Federal ou de outros Estados, 5.1.2. Certidão de Registro Cadastral – CRC, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL, apresentou a certidão de regularidade profissional do CRC do responsável técnico pelo balanço com data desatualizada. A empresa SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresentou o seguro garantia incompatível com o processo supra citado, constando a Tomada de Preço nº 004/2019, no valor de R\$ 3.699,99 (Três mil, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove centavos, resultando de imediato a desclassificação das duas.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1610 / 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)



# Prefeitura Municipal de Central



## ASSESSORIA JURÍDICA

A empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME, não cumpriu o subitem 5.1.8.1.1, por não apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da empresa, como exige o referido subitem, fato relevante também, foi parecer técnico emitido por profissional que diz : “Concluimos que a CAT apresentada comprova a experiência do profissional. No entanto, no atestado operacional que a acompanha, não consta o nome da empresa proponente, descumprindo o edital. Ademais não foi apresentado outro atestado que atendesse essa exigência.

“A empresa, portanto, não cumpre o edital”. Pois bem, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na data marcada no Edital, apenas três empresas compareceram para o certame, e as mesmas não cumpriram com o quanto requerido no edital e em Lei específica, e que poderiam ter sido desclassificadas naquele momento, não tendo como prosseguir.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo não está revestido de todos os requisitos exigidos pelo edital e pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Tomada de Preços, e recomendo sua não homologação pela autoridade competente.

É o parecer, SMJ

Central/BA, 21 de novembro de 2019.

  
ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ  
OAB/BA 16368

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1610 / 1647  
[prefeituracentral@yahoo.com.br](mailto:prefeituracentral@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COPEL

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2019, dando prosseguimento ao quanto explanado na Ata de Abertura e Julgamento da Tomada de Preços nº 003/2019, notadamente no que se refere a inconsistências constantes da documentação apresentada pela Empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME, submeteu o caso ao crivo técnico do Engenheiro do Município o Sr. Cassiano Miller Cardoso Dourado, o qual concluiu, ex Parecer específico, Concluímos que a CAT apresentada comprova a experiência do profissional. No entanto, no atestado operacional que a acompanha, não consta o nome da empresa proponente, descumprindo o edital. Ademais não foi apresentado outro atestado que atendesse essa exigência.

A empresa, portanto, não cumpre o edital. Em síntese, exige o dispositivo a comprovação de experiência anterior compatível, o que não se observou à análise da documentação da Empresa, como dito.

O caso em tela foi submetido, também, à Assessoria Jurídica Municipal, que, por meio do Parecer Jurídico nº S/N/2019, concluiu pela desclassificação das empresas SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME, bem como das demais participantes a SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA- ME, por apresentar o seguro garantia incompatível com o processo supra citado, constando a Tomada de Preço nº 004/2019, no valor de R\$ 3.699,99 (Três mil, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove centavos e a RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 5.1, onde exigia a apresentação do índice e subitens 5.1.1. Certidão de Registro Cadastral – CRC/SAEB, expedido pelo Estado da Bahia, ou por Órgão da Administração Federal ou de outros Estados, 5.1.2. Certidão de Registro Cadastral – CRC, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL, apresentou a certidão de regularidade profissional do CRC do responsável técnico pelo balanço com data desatualizada, conforme constado em ata.

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COPEL

Dessa forma, diante das razões fático-jurígenas ante mencionadas, em especial o Parecer Técnico do Engenheiro do Município, bem como pelo Parecer Jurídico de nº S/N/2019, exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA desclassificadas** as Empresas DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e a SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, assim declaramos como fracassado o processo licitatório Tomada de Preço nº 003/2019, o qual será repetido sem prejuízo ao erário.

Central – Bahia, em 27 de novembro de 2019.

  
ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS

  
GERFESSON GONÇALVES LIMA

  
RICARDO SOUZA ROCHA

# Prefeitura Municipal de Central



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019

O MUNICÍPIO DE CENTRAL, Estado da Bahia, torna público que a licitação realizada no dia 05/11/2019, às 14:00h (quatorze horas), na modalidade Tomada de Preço nº 003/2019, que objetiva Execução de obras e serviço de engenharia de Construção *de Quadra Poliesportiva no Distrito de Pau D'arco, Zona Rural do Município de Central/BA, termo de repasse com o SINCONV 874262/18*, foi considerada FRACASSADA, em razão da inabilitação de todas as licitantes, Central/BA, Em 27 de Novembro de 2019, Eridan da Paz Lima Matos- Presidenta da Comissão de Licitação